

OS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO NA PROTEÇÃO À DEFESA DOS INTERESSES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Aline Moreira de Souza¹

Tatiana Mascarenhas Karninke²

Resumo: O presente estudo se dispõe a analisar as incongruências entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência o Código Civil e o Código de Processo Civil. Busca apontar alguns dos prejuízos causados pela sobreposição legislativa e as inseguranças geradas.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa Com Deficiência; Código Civil; Código de Processo Civil; Sobreposição legal; Lacuna.

INTRODUÇÃO

A nova sistemática trazida para o ordenamento jurídico pátrio com o advento da Convenção Internacional Sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, (caráter constitucional trazido pelo Decreto Presidencial nº 6.949/2009) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD (Lei 13.145/2015) causou significativas alterações na legislação pátria no que concerne ao direito das pessoas com deficiência, cujo objetivo atual é preservar e possibilitar ao máximo sua autonomia e independência individuais.

Ocorre que, com essa sistemática atual, só é considerado absolutamente incapaz o menor de 16 anos. A interdição, agora reservada aos relativamente capazes, foi relegada à condição de exceção sendo o instituto da Tomada de Decisão Apoiada – TDA, o novo mecanismo criado para resguardar os interesses da pessoa com deficiência, mantendo, contudo, seu status de absolutamente capaz.

Com isso, vários questionamentos surgem quanto a não adequação de outras legislações a essa nova sistemática (em especial o Código de Processo Civil e o Código Civil) deixando várias lacunas capazes de gerar insegurança jurídica ou até mesmo enormes prejuízos para as próprias pessoas com deficiência tanto quanto para os terceiros que com elas convivem ou tratam, como é o caso da invalidade de negócios jurídicos praticados pelo incapaz sem

¹ Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela UNESC – Centro Universitário do Espírito Santo. Advogada e Professora. Email: aline@vksadvogados.com.br

² Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Advogada e Professora. Email: tatiana.karninke@gmail.com

assistência ou representação do curador; suspensão do prazo de decadência e prescrição contra o incapaz; invalidade de quitação dada pelo incapaz, dentre tantos outros.

Não é outra razão que antes mesmo de entrar em vigor o EPD já existia projeto de lei para alterá-lo (PL 757/2015), ainda em trâmite.

Enquanto não há alteração legislativa, é preciso trazer ao debate os pontos nevrálgicos existentes nas lacunas abertas no rol das garantias legais às pessoas que por falta de discernimento suficiente ou mínima capacidade comunicativa, resultante de deficiência ou de qualquer outra causa precisam de apoio para prática dos atos jurídicos da vida civil, e neste momento, estão legalmente desprotegidas, tendo seu acesso à justiça prejudicado.

BREVE HISTÓRICO SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO, VALORIZAÇÃO E INCLUSÃO - VULNERABILIDADE

A deficiência pode ser física, psíquica, sensorial ou intelectual. Limitaremos nosso estudo às pessoas com transtorno mental ou deficiência intelectual, uma vez que o EPD foi bastante cuidadoso ao resguardar as deficiências físicas e sensoriais.

Historicamente é justo dizer que as pessoas com deficiência sempre foram estigmatizadas. Isso porque, já nos primórdios a deficiência era considerada uma punição divina, sendo, portanto, motivo de vergonha para família e para o deficiente, razão pela qual era comum que fossem escondidos ou abandonados. De lá pra cá houve muita evolução, mas vários estigmas ainda permanecem vivos, e um deles é quanto a suposta incapacidade da pessoa com deficiência.

No Brasil, no âmbito jurídico, podemos dizer a principal diferença dos modelos legislativos anteriores³ é que presumiam a incapacidade pelo simples diagnóstico da deficiência, e a forma de solucionar o “problema” era através da interdição ou curatela, preservando assim a sociedade e os direitos patrimoniais do incapaz. Desse modo, a pessoa com deficiência deveria se encaixar na sociedade como estabelecida.

Atualmente, o novo modelo normativo, trazido pelo EPD, através de uma visão humanista, determina que em regra, todas as pessoas são capazes, independente de terem alguma deficiência, e impõe à sociedade a necessidade de se adequar para incluí-los em todos os âmbitos, derrubando as barreiras criadas de forma a minimizar os efeitos das deficiências que os acometam, promovendo “a relação da pessoa com deficiência com o meio que ela vive”.⁴

³ Código Civil 1916 - Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; II - os loucos de todo o gênero; III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; IV - os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Da mesma forma, o Código Civil de 2002 também associava a incapacidade à doença.—Art. 3º—São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

⁴ EXPÓSITO, Gabriela. **A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 21.

Nesse sentido, podemos utilizar a lição de Salles, Passos e Zaghetto, explicando de forma didática o modelo atual de inclusão da pessoa com deficiência

Diversamente, no modelo social, a deficiência é um problema geral que exige intervenções na sociedade e pela sociedade; as causas da deficiência não são religiosas, nem somente médicas; são predominantemente sociais. As raízes dos problemas não são as restrições ou diferenças individuais, mas as limitações ou impedimentos impostos pela sociedade, que não tem meios, serviços ou instrumentos adequados para realizar a inclusão. Noutros termos, o problema está "na sociedade" e, não, no indivíduo. A valoração do indivíduo como pessoa e a necessidade de sua inclusão aproximam o modelo social de premissas dos direitos humanos, máxime do princípio da dignidade, ao considerar, em primeiro plano, o respeito à pessoa, seguido, quando necessário, de circunstâncias particulares específicas, relacionadas propriamente à deficiência, entre elas a história clínica da pessoa (SALLES, 2019, p. 29).

Essa evolução foi tardia. O tratamento da deficiência como questão de direitos humanos só foi possível através da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, resultado de um processo que contou com forte participação ativa da sociedade civil, incluídas aí organizações não governamentais e pessoas com deficiência.

Tudo isso pode ser resumido na busca pela inclusão das pessoas com deficiência em todos os meios, social, cultural, laboral de forma ativa. Todavia, não podemos ignorar a vulnerabilidade presente em cada ser, independentemente de estarem ou não acometidos por uma doença, mas que influenciam diretamente em sua autonomia.

Nesse sentido, citamos a conceituação de vulnerabilidade elaborada por Heloisa Helena Barbosa:

Todos os seres humanos são, por natureza, vulneráveis, visto que todos os seres humanos são passíveis de serem feridos, atingidos em seu complexo psicofísico. Mas nem todos serão atingidos do mesmo modo, ainda que se encontrem em situações idênticas, em razão de circunstâncias pessoais, que agravam o estado de suscetibilidade que lhes é inerente (BARBOSA, 2009, p. 107).

A legislação busca proteger os vulneráveis de forma coletiva, instituindo normas protetivas nos âmbitos econômicos e sociais, uma vez que estes resultam diretamente na redução da autonomia, que caracteriza a vulnerabilidade, como por exemplo, a Convenção Internacional⁵ e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

[...] a autonomia que se faz referência aqui diz respeito à capacidade que tem um indivíduo de forjar, ele mesmo, sua própria normatividade em função daquilo que ele considera que deve orientar sua vida. Isso significa, portanto, um processo de construção de "consciência". Assim, a autonomia se manifesta

⁵ Art. 13 da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência: Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

na lucidez que pressupõe o ato de criação de uma tal normatividade pessoal” (MELKEVIK, 2017, p. 647).

Ante o exposto, é importante perceber que as pessoas com deficiência possuem condições específicas pessoais que as tornam únicas, estando, portanto, também sujeitas a fatores e formas distintos de vulneração e, portanto, diferentes autonomias ou falta delas.

Quanto as possibilidades para os diversos tipos de vulnerabilidades que incidem sobre as pessoas com deficiência e suas consequências no ordenamento jurídico, citamos a didática lição de Nelson Rosenthal

[...] a vigência da Lei n. 13.146/15 impõe uma gradação tripartite de intervenção do ordenamento na órbita de autonomia pessoal: a) pessoas com deficiência em regra terão capacidade plena; b) pessoas com restrição de autogoverno se servirão da Tomada de Decisão Apoiada – tenham ou não alguma forma de deficiência – a fim de que exerçam a sua plena capacidade de exercício em condição de igualdade com os demais; c) pessoas com deficiência qualificada pela curatela em razão da impossibilidade de autogoverno serão curateladas, na condição de relativamente incapazes (ROSENVALD, 2018, p. 524).

Assim, não cabe a todas um modelo único de proteção, sendo necessário avaliar de forma isolada cada caso, avaliando as necessidades, superando as vulnerabilidades e assim, assegurar os meios de possibilitar a maior autonomia.

Esse é o objetivo da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência bem como do EPD, todavia, a introdução no ordenamento jurídico pátrio foi feita de maneira ineficiente, onde se se vendem muitos direitos, mas na prática, foram retiradas várias garantias.

DESCOMPASSO LEGISLATIVO ENTRE O CPC/2015 E O EPD

O EPD entrou em vigor em janeiro de 2016 enquanto o CPC/15 passou a vigor a partir de março de 2016. Seus projetos legislativos tramitaram quase simultaneamente por aproximadamente 05 (cinco) anos, todavia, existe um atropelamento legislativo em relação a vários artigos, conceitos e institutos, o que ocasiona insegurança jurídica, como passaremos a demonstrar.

De acordo com o critério cronológico, que disciplina as regras de lei no tempo, a norma posterior revoga a anterior naquilo que for incompatível, conforme art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁶. O novo CPC revogou tacitamente dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência por conta de incompatibilidades, como no que diz respeito aos legitimados para a promoção do processo de definição da curatela.

⁶ Decreto-Lei nº 4.657/1942: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

De outro turno, a incapacidade absoluta, profundamente alterada pela pelo EPD que inclusive modificou totalmente os dois artigos do Código Civil (3º e 4º)⁷ que tratam do tema, foi mantida ao longo do CPC/15 de modo que por 37 (trinta e sete) vezes utiliza os termos “incapaz” ou “incapacidade”⁸, baseando-se nas definições até então vigentes no Código Civil.

Esse ponto é nevrálgico, já tendo sido abordado inúmeras vezes pela doutrina que vem estudando a nova legislação e seus impactos e, no âmbito dos Tribunais, é responsável por incontáveis decisões contraditórias. Fato é que não existe consenso nem doutrinário, nem jurisprudencial.

Ademais, não houve preocupação do legislador em alinhar a capacidade processual das pessoas com deficiência no CPC/2015, com as regras instituídas pelo EPD. Essa lacuna vem sendo preenchida pela doutrina processualista (aqui é preciso ter atenção, visto que muitos doutrinadores não analisam essas questões) e pelo judiciário ativista, em verdadeiro malabarismo legal.

Em decorrência do reconhecimento da plena capacidade civil das pessoas com deficiência, a regra acerca da capacidade processual dessas pessoas também é da plena capacidade processual (art. 84⁹ do EPD). Apesar dessa correlação não ser absoluta, uma vez que a capacidade processual é mais ampla que a de fato¹⁰, não sendo possível traçar uma correspondência absoluta entre ambas (arts. 70, 71 e 72 do CPC e art. 3º e 4º do CC).

Em regra, a capacidade processual é mais ampla, mas precisam ser analisadas conjuntamente. Por exemplo, a pessoa declarada incapaz pode ter capacidade processual para requerer o levantamento da curatela, uma vez que tenha cessado a causa que a determinou. Art. 756, §1º do CPC. De outro lado, a pessoa com capacidade de fato, mas coberta pela curatela de apoio ou TDA pode não ter capacidade processual para ajuizar ações de natureza patrimonial e negocial, representando restrição a sua capacidade processual.

⁷ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

8 FARIA, Márcio Carvalho. Direito, Vulnerabilidade e Pessoa com Deficiência. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019. p. 644

⁹ EPD, Art. 84: A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

¹⁰ Para Fredie Didier Jr. a capacidade processual e a capacidade material são autônomas e distintas, desse modo, “o sujeito pode ser processualmente capaz e materialmente incapaz ou processualmente incapaz e materialmente capaz.” DIDIER, Jr. Fredie. Curso de direito processual civil. P. 357

Assim, é certo que essa questão também não está pacificada pela doutrina, em posições opostas, podemos citar Renato Beneduzi¹¹ defendendo que no âmbito processual,

o deficiente precisaria de seu curador para praticar atos em todo e qualquer processo, independentemente da natureza jurídica da pretensão nele deduzida. A razão de ser da necessidade de assistência seria a presunção do estado de fragilidade das pessoas com deficiência e a "complexidade inerente a todo litígio judicial" (BENEDUZI, 2016, p. 44).

Já Gabriela Exposito (2019, p. 148), em sentido diametralmente oposto, contesta esse entendimento dizendo ser justamente esse pensamento que o EPD buscou combater, no qual, existindo deficiência não inexistente a capacidade. Assim, a autora defende a gradação da capacidade processual de acordo com o grau da deficiência, podendo ser a) plena: pode praticar todos os atos sozinho; b) incapacidade absoluta e relativa: quando é necessário a presença de representante/assistente.

Fato é que, inexistindo curatela de apoio ou tomada de decisão apoiada que limite a atuação em juízo, legalmente as pessoas com deficiência possuem plena capacidade para demandar ou serem demandados judicialmente, independente de se tratar de processo com natureza patrimonial ou direito de personalidade.

Outro ponto que restou totalmente ignorado pelo Código de Processo Civil foi a Tomada de Decisão Apoiada. Este novo instituto foi trazido pelo EPD objetivando conferir maior independência a pessoa com deficiência que necessite de apoio para prática dos atos da vida civil.

Nela, a própria pessoa com deficiência poderá requerer ao Poder Judiciário que sejam nomeados duas ou mais pessoas de sua confiança para serem seus apoiadores, estabelecendo os limites do apoio que julga necessário para o exercício da sua capacidade de forma plena e o período pelo qual perdurará. Aos que não puderem exprimir sua vontade de maneira alguma, caberia de forma excepcional o instituto da curatela.

Contudo, o EPD alterou o Código Civil, incluindo um único artigo, 1.783-A contando este com onze parágrafos para disciplinar o tema, misturando normas de caráter material e processual. Sobre esse novo instituto não há qualquer menção no CPC o que ocasiona inúmeros problemas práticos, principalmente no âmbito forense.

Outra questão que não foi observada pela legislação foi sobre a notoriedade do termo, ROSENVALD (2018, p. 536) sugere que fosse dada publicidade à existência do termo de tomada de decisão apoiada através de averbação no registro de nascimento ou casamento, de forma que terceiros pudessem se resguardar quanto à validade de negócios jurídicos celebrados com as pessoas com deficiência. Contudo, não existe qualquer previsão nesse sentido. Infelizmente, após quase 05 (cinco) anos de vigência deste novo instituto, ele ainda é praticamente desconhecido até mesmo no âmbito jurídico.

¹¹ BENEDUZI, Renato. Comentários ao Código de Processo Civil. Artigos 70 ao 187. Marinoni, Luiz Guilherme (diretor). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, vol. II, p. 44.

DESPROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Como o Estatuto da Pessoa com Deficiência excluiu do rol de incapazes as pessoas que não possuem discernimento intelectual mínimo, todas as proteções jurídicas disponibilizadas pela legislação para defender os interesses destes, não estão mais disponíveis a essas pessoas, com ou sem deficiência.

Nesse ponto são incontáveis os prejuízos que estão sofrendo ou podem vir a sofrer as pessoas acometidas por deficiência. Podemos citar o artigo 245¹² do CPC/2015 onde está previsto que não se realizará a citação quando o citando for mentalmente incapaz ou impossibilitado de recebê-la. Nos parágrafos seguintes referido artigo descreve pormenorizadamente quais condutas deverão ser tomadas processualmente. Da mesma forma, a alínea II do artigo 247¹³ determina como exceção à regra da citação por via postal para o caso do citando ser incapaz.

Na prática, imaginemos uma pessoa acometida por perda de memória recente, pelo mal de Alzheimer ou mesmo demência senil recebendo uma citação, seja pelo correio ou por oficial de justiça. Essa pessoa esquece que recebeu a citação ou sequer sabe o que fazer em referida situação. A pessoa, naquele momento pode não aparentar ter a doença aos olhos de um desconhecido, e pode, até mesmo, não ser curatelada nem ter uma tomada de decisão apoiada. Todavia, é diagnosticada com uma deficiência que irá prejudicar sua defesa processual. Desde o primeiro ato já existe o prejuízo.

EXPOSITO (2019, p. 159) entende que tais benesses deveriam ser estendidas às pessoas com deficiência capazes cobertas pela TDA ou pela curatela de apoio. Mas na prática, com a legislação atual, estão entregues à própria sorte, legalmente desamparadas.

Considerando, como bem salientam Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva, que uma das principais bandeiras do EPD é inverter a presunção de incapacidade, reduzindo, por consequência, as hipóteses de incapacidade absoluta, será que o legislador, sabendo que o CPC/15 reiteradamente tratou do tema, não deveria minimamente procurar enfrentar os principais dispositivos do CPC/15 em que tal conceito é utilizado?" (FARIA, 2019, p. 645).

¹² Art. 245, CPC: Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.

§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

¹³ Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

II - quando o citando for incapaz;

Hoje as divergências trazidas pelo atropelamento legislativo estão não apenas no âmbito doutrinário, mas também no jurisprudencial, com decisões diametralmente opostas, o que deixa os mais vulneráveis desprotegidos, contando com a sorte.

Nesse ponto, surge a PL 757/2015 (foi proposta antes mesmo do EPD entrar em vigor), apresentando proposições de alteração legislativa para resguardar os interesses das pessoas com deficiência, sem retrocessos, mas sem desproteção, como ocorre no cenário atual.

PRINCIPAIS PONTOS DA PL 757/2015

Como já mencionado, antes mesmo de sancionado o EPD já existia uma proposta legislativa para alteração não apenas da referida lei, mas também do Código Civil e do Código de Processo Civil (sensivelmente alterados pela sua promulgação, como demonstramos) buscando assim, que a legislação geral esteja alinhada com a lei específica. Todas em uníssono, garantindo que a pessoa com deficiência tenha a proteção e o apoio que lhe forem necessários, sem que seja considerada automaticamente incapaz.

Isso porque, é certa a capacidade para prática de atos da vida civil de muitos dos acometidos por deficiência mental. Todavia, é inegável que estas mesmas pessoas estão em uma posição de vulnerabilidade em relação aos demais, e é justamente esse o objeto da proteção estatal. Nesse ponto, vale a máxima de tratar os desiguais de forma desigual, buscando assim a tão almejada igualdade.

É fato que a legislação previa vários mecanismos de proteção jurídica aos incapazes descritos nos artigos 3º e 4º do Código Civil, atualmente alterados pelo EPD, como é descrito na justificativa do referido PL 757/2015¹⁴:

- a) Invalidez dos negócios e atos jurídicos praticados pelos incapazes sem assistência ou representação do curador (arts. 166, I, 171, I, 185 e 1.767 e seguintes do Código Civil);
- b) Nulidade do casamento (e, por consequência, de eventual união estável) no caso de total falta de discernimento (arts. 1.548, I, e 1.727 do Código Civil);
- c) Suspensão do prazo de prescrição e de decadência contra o absolutamente incapaz (arts. 198, I, e 208 do Código Civil);
- d) Descabimento de repetição de indébito contra o incapaz no caso de invalidação do negócio jurídico, salvo prova de proveito dele (arts. 181, 588 e 589 do Código Civil);
- e) Invalidez da quitação dada pelo incapaz (art. 310 do Código Civil).
- f) Inexigibilidade de aceitação da doação pura pelo absolutamente incapaz (art. 543 do Código Civil).
- g) Direito do incapaz de pedir a devolução do valor pago em jogo ou aposta (art. 814 do Código Civil);
- h) Responsabilidade civil subsidiária com valor de indenização fixado com base na equidade e na garantia de sobrevivência do incapaz (art. 928 do Código Civil).

¹⁴ PL 757/2015 – Justificativa.

Além destes ora transcritos, ainda podemos citar outros, a exemplo do Art. 178 do CPC – Necessária intervenção do MP em processos que envolvam interesse de incapaz. Não houve atualização legal para interesses da pessoa com deficiência. Assim, não há normativo que determine a participação do MP para assegurar a proteção dos interesses destes.

Uma opção de solução seria utilizar o artigo 79, §3º, EPD: “a defensoria e o MP tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei”. Todavia, na prática, já vimos vários casos em que o MP se manifesta como “não tendo interesse no feito” quando intimado.

Atualmente, ante a desproteção gerada pelo EPD a pessoa com deficiência está sob risco de perder direitos e pretensões em virtude da ocorrência de prescrição e decadência; poderá dar quitação de dívidas, sem que tenham sido necessariamente pagas; responderá direta e integralmente por danos que causar a terceiros, ainda que em estado de surto em razão de transtorno mental; poderá doar bens ainda que sem total discernimento das consequências de seus atos; poderá celebrar negócios jurídicos com terceiros, estando obrigado a todos os seus termos.

Pode ainda ser obrigada a cumprir deveres previamente contraídos ainda que não tenha discernimento ou capacidade comunicativa alguma, ou seja, não tenha condições objetivas de praticar esses atos; não conseguirá constituir advogado para se defender em juízo caso venha a ser acusada ou demandada, justa ou injustamente, pois será presumida juridicamente capaz, ainda que não tenha capacidade real de compreender ou de agir, inclusive para outorgar procurações.

Ademais, outras possibilidades de prejuízo à pessoa com deficiência é que não poderá recuperar os valores que tenha perdido em jogos, ainda que a sua falta de lucidez o tenha arremessado em um estado de ganância compulsiva e irresponsável; terá de manifestar aceitação para receber uma doação pura por exigência da lei, embora não tenha condições práticas, reais, para tanto, dentre vários outros.

Esses são apenas algumas das situações as quais a pessoa com deficiência está sujeita atualmente, após a entrada em vigor do EPD. Muitos outros cenários ainda irão ser descortinados, até que medidas eficazes sejam tomadas.

CONCLUSÃO

O prejuízo de se criar múltiplas legislações específicas no ordenamento, é a sobreposição de leis, criando uma verdadeira colcha de retalhos onde é necessário pinçar trechos legais e diversas interpretações para alcançar o objetivo da proteção legal.

No caso do EPD, a criação de uma nova lei sem a correta adequação do Código Civil e do Código de Processo Civil, trouxe para o ordenamento lacunas que ao invés de proteger a pessoa com deficiência, acabaram por desproteger.

É certo e importante enfatizar que em momento algum a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência objetivou exterminar as proteções jurídicas já conferidas às pessoas

com deficiência. Pelo contrário, o objetivo da Convenção sempre foi de garantir que as pessoas com discernimento limitado não sofram qualquer tipo de discriminação em razão dessa condição, e que tenham acesso aos mesmos mecanismos de apoio disponíveis para quaisquer outras pessoas. Contudo, ao invés de alinhar o Código Civil e o Código de Processo Civil aos comandos da Convenção, o Estatuto da Pessoa com Deficiência eliminou garantias que favorecem pessoas com ou sem deficiência que precisam de assistência.

O que a Convenção sempre buscou foi viabilizar o pleno exercício de suas capacidades por todas as pessoas independentemente de qualquer deficiência, impedindo que pessoas que tenham comprometimento de suas capacidades físicas, motora, sensorial ou até intelectuais, sem comprometimento de sua cognição ou capacidade de raciocínio, mas no âmbito social ou comunicativas sejam taxadas como incapazes e marginalizadas.

Contudo, no caso de pessoas sem o discernimento mínimo para se autodeterminar, no sentido mais amplo da palavra vulnerável, cabe ao Estado o dever de proteção, uma vez que, ela está impossibilitada de fazê-lo por si mesma, seja em virtude de deficiência, seja por outra razão.

Em alguns casos, entendemos que a mera interpretação das leis existentes não seria suficiente para suprir essas lacunas, sendo, de fato, necessária a atualização legislativa para preservar integralmente os interesses da pessoa com deficiência.

Assim é certo que hoje, as pessoas com deficiência, em especial aquelas acometidas pela incapacidade absoluta, estão mais desprotegidas, verdadeiramente a mercê de interpretações diferentes quanto a legislação vigente.

REFERÊNCIAS

- BENEDUZI, Renato. Comentários ao Código de Processo Civil. Artigos 70 ao 187. Marinoni, Luiz Guilherme (diretor). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, vol. II.
- EXPÓSITO, Gabriela. A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual. Salvador: JusPodivm, 2019.
- KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. As aberrações da lei 13.146/2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberra-coes+da+lei+131462015> Acesso em 06 de janeiro de 2020.
- MELKEVIK, Bjarne. Vulnerabilidade, Direito e Autonomia. Um ensaio sobre o sujeito de direito. In: Ver. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n.71,2017, p. 647
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito de família entre o código civil e a lei brasileira de inclusão ou estatuto da pessoa com deficiência. Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.
- ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada. Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

- SALLES, Raquel Bellini, Aline Araújo Passos, Juliana Gomes Lage. Direito, vulnerabilidade e pessoa com deficiência. Rio de Janeiro: Processo, 2019.
- SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. O direito vivo da interdição. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-62-o-direito-vivo-da-interdicao> Acesso em 06 de janeiro de 2020.
- SIQUEIRA, Carlos André Cassani Siqueira. Tutela processual dos incapazes: à luz do estatuto da pessoa com deficiência e do novo CPC. Curitiba: Juruá, 2019.
- TARTUCCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015: Repercussões para o Direito de Família e confrontações com o Novo CPC. Primeira parte. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/213830256/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015> Acesso em 06 de janeiro de 2020.
- TARTUCE, Flávio. Projeto de Lei no Senado pretende alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, harmonizando-o com o Novo CPC. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/324039287/projeto-de-lei-no-senado-pretende-alterar-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-harmonizando-o-com-o-novo-cpc>. Acesso em 10 de outubro de 2019.